



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
(Antiga 16ª Câmara Cível)



Mandado de Segurança nº 0023455-67.2015.8.19.0000

Relator: Des. Mauro Dickstein

Impetrante: ANCELMO LIMA DO NASCIMENTO

Impetrado: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Competência Originária

DECISÃO

Trata-se de controvérsia acerca da habilitação e pagamento dos honorários advocatícios, no âmbito deste Mandado de Segurança, pois, segundo informação prestada pelo Departamento de Precatórios Judiciais, não haveria contrato especificando o patrono, além do proporcional da reserva (fls. 364).

Instados a se manifestar, apenas a advogada Dra. Maria de Lourdes M. da Silva, inscrita na OAB/RJ sob o nº 104.727 (fls. 308), pronunciou-se nos autos, requerendo o pagamento do valor correspondente a 30% do saldo apurado em seu favor.

Por sua vez, o primitivo patrono do impetrante, Dr. Luiz Eduardo Nogueira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 17.360, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 375.

Anteriormente, por meio do despacho de fls. 354, havia sido determinada a reserva dos honorários contratuais no percentual estabelecido. De acordo com os documentos de fls. 04 do anexo 01, o percentual pactuado em favor do primitivo patrono, Dr. Luiz Eduardo Nogueira, era de 30%. O mesmo patamar de 30% foi verificado em relação à Dra. Maria de Lourdes M. da Silva, definindo-se que a futura repartição entre os profissionais ocorreria mediante ação autônoma.

Diante da aparente existência de duas contratações distintas de honorários advocatícios, cada qual estabelecendo o percentual de 30% sobre o montante principal, este Relator determinou a intimação pessoal do impetrante para prestar esclarecimentos sobre a duplicidade, que totalizaria 60% em desfavor da parte.

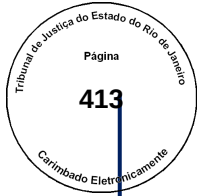
Contudo, instado a se manifestar para ratificar a contratação (fls. 406) e o pagamento de dois percentuais de honorários advocatícios, o outorgante não se manifestou (fls. 411).

Diante da ausência de consenso entre os causídicos e considerando a inexistência manifestação do impetrante/outorgante, os autos vieram conclusos para deliberação sobre a destinação da verba honorária contratual reservada. Decide-se.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
(Antiga 16ª Câmara Cível)



O Estatuto da Advocacia prevê a viabilidade de pagamento direto de honorários contratuais ao advogado mediante a dedução do montante a ser recebido pelo constituinte, desde que apresentado o respectivo contrato escrito antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório. Vejamos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A aplicação do referido dispositivo legal pressupõe a concordância do cliente e a inexistência de litígio ou dúvida fundada sobre a titularidade do crédito ou sobre a partilha da verba entre os advogados que atuaram no feito. Havendo divergência ou ausência de consenso sobre o rateio proporcional dos honorários contratuais decorrentes da sucessão de mandatos, a controvérsia extrapola os limites cognitivos do cumprimento de sentença ou da fase de precatório.

No caso em exame, verifica-se que ambos os profissionais alegam fazer jus ao percentual de 30% sobre o proveito econômico obtido pelo impetrante. Contudo, a liberação cumulativa de ambos os percentuais importaria em desconto de 60% sobre o crédito do autor, o que se mostra excessivo e violaria o princípio da moderação contratual.

A ausência de consenso entre a Dra. Maria de Lourdes M. da Silva e o Dr. Luiz Eduardo Nogueira, somada à manifestação de fls. 350/351, impede que este juízo proceda à partilha dos valores neste momento. Os presentes autos não constituem a via adequada para a análise minuciosa do trabalho desenvolvido por cada causídico, de suas peculiaridades ou de eventuais questionamentos sobre a conduta profissional, matérias que demandam ampla dilação probatória sob o crivo do contraditório.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a disputa sobre a titularidade e o rateio de honorários contratuais decorrentes de sucessão de procuradores deve ser solucionada nas vias ordinárias, por meio de ação autônoma. Confirmando-se:

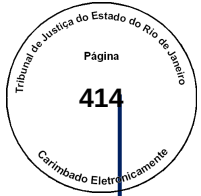
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA SOBRE A TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Agravo Interno interposto pela ex-advogada dos exequentes contra decisão que indeferiu o pedido de participação nas tratativas para a resolução do litígio por meio de conciliação, e o pedido de reserva de honorários contratuais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
(Antiga 16ª Câmara Cível)



2. Em que pese a argumentação da agravante quanto à natureza alimentar de seu crédito e à sua atuação pretérita no feito, a insurgência não merece prosperar. Primeiramente, a agravante não detém mais poderes para representar os exequentes, uma vez que o mandato foi revogado. Por tal razão, carece de legitimidade processual para interferir nas tratativas para um acordo conduzidas administrativamente junto à União, sendo tal prerrogativa exclusiva dos atuais advogados regularmente constituídos nos autos.

3. Quanto ao pleito de reserva de honorários contratuais com base no art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, observa-se que a controvérsia instaurada entre a antiga advogada e os atuais patronos sobre a titularidade e o rateio da referida verba ultrapassa os limites cognitivos desta execução. A pretensão de discutir critérios de êxito em face de novos mandatos introduz matéria estranha ao objeto executivo e ao título judicial formado.

4. A manutenção dessa discussão nos próprios autos do cumprimento de sentença em Mandado de Segurança causaria indesejado tumulto processual, prejudicando a celeridade da execução e a conclusão das tratativas de acordo que envolvem mais de 100 beneficiários. Portanto, as divergências entre advogados sobre o direito a honorários devem ser dirimidas em ação própria, nas vias ordinárias, onde será possível a ampla dilação probatória. 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na PET no MS n. 7.221/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

Por conseguinte, para resguardar o direito de defesa dos profissionais e, ao mesmo tempo, evitar prejuízos ao impetrante, impõe-se a manutenção do percentual atinente à parte que nada requereu até o momento, embora devidamente intimado para tanto (fls. 411), reservando-se a verba honorária também destacada em favor do antigo patrono para composição a ser dirimida na via própria.

Retornem os autos ao Departamento de Precatórios Judiciais que deverá reter o percentual contratado, constante de precatório autônomo, bem como o saldo remanescente em favor do impetrante.

Intime-se os interessados.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RE

